DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4590/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10165/2015
PROTOCOLO	: 1599920
ÓRGÃO	: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO ALBARELLO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2015
CONTRATADO	: MARCOS KOMMERS – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERTENCENTES A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU.
VALOR INICIAL	: R$52.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracajú e a empresa Marcos Kommers – ME, tendo por objeto a prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática pertencentes à Câmara Municipal de Maracaju, no período inicial de 06/03/2015 a 05/03/2016, após prorrogado por meio de Termos Aditivos, sendo encerrado em 31/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira .

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 54099/2017 (pç. 52, fls. 419-427), pela regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 e pela irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-14983/2018 (pç. 53, fls. 428-432):

> Considerando que a execução financeira não restou comprovada, requer este Parquet a determinação, nos termos do art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/2012, que os gestores responsáveis sejam intimados a respeito das divergências contidas e procedam ao envio dos documentos que comprovem a regular execução, em prazo a ser

fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, sob pena de novas penalizações. Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015, pela falta de comprovação que a contratada mantinha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação no momento da formalização do referido aditivo, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2015, pela ausência de comprovação de que a contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;

V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2 AO CONTRATO N. 2/2015

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifica-se que a celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 2/2015 está de acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Já em relação ao Termo Aditivo n. 2, observa-se a ausência de apresentação de Certidões Negativas de Débito da empresa contratada atualizadas, o que vai de encontro com a norma prevista no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, as quais deveriam estar válidas durante todo o período de execução do contrato.

Embora enviadas, a data das mesmas não coincidem com o período de vigência do Termo Aditivo n. 2, conforme relação abaixo:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS. Obs. a vigência da certidão encaminhada em resposta à intimação (Pç. 49, fls. 383) não compreende a data de assinatura do termo aditivo.

2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS. Obs. a vigência da certidão encaminhada em resposta à intimação (pç. 49, fls. 384) não compreende a data de assinatura do termo aditivo.

3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal. Obs. a vigência da certidão encaminhada em resposta à intimação (pç. 49, fls. 384) não compreende a data de assinatura do termo aditivo.

4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista. Obs. a vigência da certidão encaminhada em resposta à intimação (pç. 49, fls. 385) não compreende a data de assinatura do termo aditivo.

Insta destacar, ainda, que o valor do Termo Aditivo n. 2 ultrapassou o limite permitido para a modalidade licitada, na medida em que o contrato alcançou o valor de R$98.000,00 (Noventa e oito mil reais), em desrespeito à norma do art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666, de 1993.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 2/2015 (CT)	R$ 55.200,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1	R$ 23.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 2	R$ 20.000,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS	R$ 98.200,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 112.000,00
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$ 13.800,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 98.200,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 55.200,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 55.200,00

Verifica-se que há desarmonia entre o total empenhado, com os valores liquidados e pagos, restando ausente Nota de Empenho de Anulação, no valor de R$43.000,00 (quarenta e três mil reais), conforme exigência da norma contida no art. 61, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Embora tenha sido oportunizado ao jurisdicionado a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, a intimação (INT – 4434/2017, pç. 32, fls. 346-350) não foi cumprida em sua integralidade.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações a respeito da necessidade de comprovação de toda a fase de despesas, com as respectivas notas de empenho, ordens de pagamento e liquidação, devendo ser considerada irregular.

Ademais, é cediço, como dito no tópico anterior, que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em comento, restaram ausentes as seguintes certidões:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada.

2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada.

3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada.

4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Diante das irregularidades mencionadas, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 2/2015**, realizado entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato n. 2/2015, realizado entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME, pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista que ausentes certidões negativas válidas durante o período de vigência do termo aditivo, e do art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666, de 1993, e pelo não respeito ao limite estipulado para a modalidade Convite;

b) da execução financeira do Contrato n. 2/2015, realizada entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME, pela ausência de Nota de Anulação de Empenho, conforme art. 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que ausentes certidões negativas válidas por todo o período de execução do contrato;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, ao **Sr. Hélio Albarello**, **inscrito no CPF n. 139.339.651-87**, Presidente da Câmara do Município de Maracaju à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) **UFERMS**, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do Item II, incisos "a" e "b" desta decisão;

b) 30 (trinta) **UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 2/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) **dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF